



PROJETO DE LEI Nº 914, DE 2007

(APENSOS OS PROJETOS DE LEI Nºs. 1.306, DE 2007, E 4.950, DE 2009)

Dispõe sobre as provas de títulos dos concursos para acesso a cargos e empregos públicos.

Autor: Deputado JOÃO BITTAR.

Relatora: Deputada ANDREIA ZITO.

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Deputado João Bittar, o Projeto de Lei nº 914, de 2007, **dispõe sobre as provas de títulos dos concursos para acesso a cargos e empregos públicos.**

A **Justificação** da proposição apresenta as razões que a motivaram:

A proposta consubstanciada no presente projeto de lei determina a atribuição, nas provas de títulos, de pontos em função do tempo de dedicação a trabalhos voluntários.

Valoriza-se a prova de títulos que ganha disciplina legal.

Assim como são valorados os comprovantes de conclusão de cursos de educação formal, notadamente os de especialização, de mestrado e de doutorado, é preciso reconhecer o devido valor das atividades prestadas, voluntariamente, em benefício de pessoas desassistidas.

Deve-se ter em mente que, como o nome sugere, o servidor público deve prestar serviços ao público, à comunidade, ao povo. Por conseguinte, é natural que se reconheça e considere, nos concursos públicos, a vocação inata dos candidatos que, sem qualquer interesse egoístico, se dedicaram voluntariamente às



causas coletivas e sociais. Estes são, de forma evidente, potenciais servidores do Estado, na verdadeira essência, pois demonstram interesse em causas nobres, tais como resolver ou atenuar os problemas da comunidade ou de determinados segmentos sociais, menos favorecidos, contribuindo para a redução das desigualdades e das injustiças sociais.

Foram apensados os Projetos de Lei nºs. 1.306, de 2007, e 4.950, de 2009.

Aberto o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea “q”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito das proposições.

A Constituição Federal, em seu art. 37, II, estabelece o seguinte:

“Art. 37.
.....

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Pela leitura do inciso II do art. 37, **torna-se nítida a relação entre a complexidade do cargo ou emprego e o concurso público de provas e títulos.**

Dessa forma, a seletividade por provas e títulos visa atender ao nível de responsabilidade e de complexidade do cargo a ser provido, **selecionando os candidatos mais qualificados para o desempenho de funções públicas relevantes.**



Por consequência, a prova de títulos pretende contribuir, ainda mais, para a seletividade criteriosa de candidatos, **razão pela qual não se demonstra razoável que venha a ser utilizada como instrumento de estímulo a ações afirmativas, perdendo seu potencial de mensuração da qualificação dos candidatos inscritos em concursos públicos.**

Quem perde com isso é a sociedade que deixa de contar com uma Administração Pública mais eficiente e com um corpo de servidores mais qualificados.

Ações afirmativas são importantes instrumentos de aprimoramento da vida em sociedade e merecem nosso apoio. Entretanto, podem ser estimuladas por outras maneiras, sem comprometimento da atuação eficiente da Administração Pública.

Por essas razões, nossa manifestação é **pela rejeição** do Projeto de Lei nº 914, de 2007.

Passamos à análise das proposições apensadas.

• **Projeto de Lei nº 1.306, de 2007**

Tem como propósito conferir pontuação, nos concursos de provas e títulos, para o **tempo de serviço prestado nas Forças Armadas.**

A proposição visa premiar, com pontuação em provas de títulos, o tempo de serviço prestado nas Forças Armadas.

A anterior argumentação, relacionada com a análise do Projeto de Lei nº 941, de 2007, aplica-se, em sua totalidade, ao Projeto de Lei nº 1.306, de 2007.

Dessa forma, manifestamo-nos **pela rejeição** do Projeto de Lei nº 1.306, de 2007.

• **Projeto de Lei nº 4.950, de 2009**

O projeto de lei tem dois propósitos. **O primeiro**, que não é abordado em sua Justificação, visa reintroduzir a modalidade “transferência” como forma de provimento de cargo público.

Sucedo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 837, de 28 de agosto de 1998, **declarou a inconstitucionalidade**



desse instituto por quebra do princípio da acessibilidade pela via do concurso público.

O segundo propósito trata de explicitar, no texto do Regime Jurídico dos Servidores Cíveis da União, **a determinação de que provas de títulos só devem ser exigidas para provimento de cargos públicos de maior complexidade.**

Tal determinação, contudo, demonstra-se desnecessária, tendo em vista que o texto constitucional já a contempla.

Assim, nosso posicionamento é **pela rejeição** do Projeto de Lei nº 4.950, de 2009.

Deve, por fim, ser registrado que as três proposições **padecem de inconstitucionalidade formal**, por violação ao disposto no art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, votamos, no mérito, **pela rejeição** dos Projetos de Lei nºs. 914, de 2007, 1.306, de 2007, e 4.950, de 2009.

Sala da Comissão, em de Agosto de 2011.

Deputada ANDREIA ZITO
Relatora